

Eixo Temático ET-07-012 - Direito Ambiental

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO X DIREITO AMBIENTAL EQUATORIANO

Jaqueline Keila Leite da Cruz, Aline Santos, Danyllo Amorim, Milena Paulino,
João Pedro Ferreira Silva, Henrique John Pereira Neves

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – Faculdade ASCES / Centro
Universitário Tabosa de Almeida – UNITA. E-mail: ascес@ascес.edu.br.

RESUMO

O Direito Ambiental além de um ramo do direito é uma forma de ligar e relacionar os indivíduos, os governos e as empresas com o Meio Ambiente. A função dessa relação é preconizar estratégias de preservação e sustentabilidade visando condições ambientais favoráveis às presentes e futuras gerações. Países como Brasil e Equador possuem interpretações jurídicas distintas quanto ao sujeito de direito, entretanto buscam através de suas Cartas Magnas, legislações específicas, projetos e programas à tutela efetiva de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente.

Palavras-Chave: Direito Ambiental; Direito; Constituição.

INTRODUÇÃO

Tratar o meio ambiente como uma fonte inesgotável de recursos, não se preocupando com a sua degradação, que provem de ações humanas impensadas e insustentáveis são algumas das variáveis que lavam os diversos países do mundo a discutir e elaborar leis, diretrizes e políticas em busca da proteção, preservação e tutela do meio ambiente. Países como o Brasil e Equador possuem em suas respectivas Constituições diversos dispositivos relativos ao Direito Ambiental. Embora aja uma preocupação central do desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental, globalizadas e abrangentes em ambos os Estados, existem algumas peculiaridades em seus ordenamentos que devem ser ressaltadas. A Carta Magna brasileira (1988) em seu artigo 225 assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações. Araújo, 2004 afirma que ao primar pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a manutenção da qualidade voltada à proteção do meio ambiente enquanto espaço de vida humana, no qual o objeto da tutela é o homem na sua relação com o meio o país assume um compromisso social e global. Em contrapartida a nova Constituição do Equador (2008), eleva a natureza, a Pacha Mama (Mãe Terra, termo indígena) tornando-se o pioneiro do mundo, a ter a própria natureza como titular de direitos. Esse é o teor principal do seu Preâmbulo, bem como do disposto no artigo 71, que afirma: a natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

No entanto, quer seja o homem ou a própria natureza, ao titular do direito fica evidente em cada ordenamento jurídico, o cuidado com a sustentabilidade, que por ser um ideal sistemático, se perfaz pela busca do desenvolvimento econômico, ao mesmo

tempo em que preserva o ecossistema. BOFF (2008), afirma que esse desenvolvimento busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Desta forma podemos destacar o conjunto de diretrizes denominado Princípio do Equador que é empregado por instituições financeiras para mitigar os riscos socioambientais a partir do financiamento de grandes projetos. O Brasil tornou-se um dos países signatários reforçando seu compromisso social, bem como, com o Direito Ambiental. De acordo com Leite (2002) uma “soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados, em face das exigências de preservação ambiental” é fato evidentemente necessário.

OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo analisar e descrever de forma simplificada como o Direito Ambiental é recepcionado pela Constituição do Brasil e do Equador, apontando as possíveis diferenças em suas interpretações jurídicas e as implantações de políticas sustentáveis em cada Estado.

METODOLOGIA

Esse trabalho foi desenvolvido a partir de um estudo teórico por meio de uma revisão na literatura sobre o tema abordado, em artigos científicos, monografias, dissertações (encontrados na internet) e livros. O estudo teórico sobre o direito ambiental brasileiro e o direito ambiental equatoriano além de permitir a abertura de uma nova visão sobre o direito ambiental em toda sua estrutura permitiu entender suas diferenças, cada uma importante para sua respectiva constituição.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente o Brasil através das matérias tratadas pelo Direito Ambiental possui uma Legislação considerada uma das mais completas do mundo. Um conjunto de leis importantíssimas que deveria garantir a preservação do grande patrimônio ambiental do país. Entretanto o cumprimento de tais normas na prática ainda não é realizado de forma adequada e eficaz. A Constituição Federal trata expressamente em seu texto, especificamente em seu Título VIII, Capítulo VI, e em seu artigo 225 Caput e nos seus respectivos parágrafos do meio ambiente, além das seguintes leis regularem diversas temáticas sobre assunto:

- Lei da Ação Civil Pública – nº. 7.347 de 24/07/1985.
- Lei dos Agrotóxicos – nº. 7.802 de 10/07/1989.
- Lei da Área de Proteção Ambiental – nº. 6.902 de 27/04/1981.
- Lei das Atividades Nucleares – nº. 6.453 de 17/10/1977.
- Lei de Crimes Ambientais – nº. 9.605 de 12/02/1998.
- Lei da Exploração Mineral – nº. 7.805 de 18/07/1989.
- Lei da Fauna Silvestre – nº. 5.197 de 03/01/1967.
- Lei das Florestas – nº. 4.771 de 15/09/1965.
- Lei do Gerenciamento Costeiro – nº. 7.661 de 16/05/1988.
- Lei da criação do IBAMA – nº. 7.735 de 22/02/1989
- Lei do Parcelamento do Solo Urbano – nº. 6.766 de 19/12/1979
- Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei nº. 25 de 30/11/1937.
- Lei da Política Agrícola – nº. 8.171 de 17/01/1991.
- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – nº. 6.938 de 17/01/1981
- Lei de Recursos Hídricos – nº. 9.433 de 08/01/1997.

- Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição – nº. 6.803, de 02/07/1980.

A efetiva proteção ambiental não decorre apenas de um conjunto gigantesco de normas que o regulamentem, é necessária uma conscientização e educação social. Desta forma, em consonância com as referidas normas, e visando a realização de estratégias e políticas públicas ambientais de forma transversal, compartilhada, participativa e democrática, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) apóia programas e projetos voltados para o conhecimento, a proteção, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais, acompanhando o avanço da consciência e da organização da sociedade brasileira. Para corroborar com o MMA os Princípios do Equador garantem que requisitos sociais e ambientais específicos de projetos sejam respeitados, pois, ao adotar esses princípios, o setor financeiro obtém uma série de referências ambientais e sociais para gerenciar os riscos do desenvolvimento da gestão financeira de projetos não só no Brasil mais globalmente.

O Equador de forma peculiar, mas não contrária ao Brasil, defende essa política de incentivos, gerenciamento de riscos e conscientização social, visando uma melhora e crescimento revolucionário do país. Nesse contexto o Equador utiliza-se da sua Constituição de forma abrangente e única buscando através de um reconhecimento inigualável da natureza o respeito e preservação da mesma. O diferencial é que a Carta Magna vigente no Equador foi aprovada pela população do país através de referendo, com massiva participação indígena. Em seu preâmbulo afirma:

CONSTITUIÇÃO 2008

Nós, o Povo Soberano do Equador Reconhecendo as nossas raízes antigas, formadas por mulheres e homens de diferentes povos, Comemorando a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para a nossa existência, Invocando o nome de Deus e reconhecendo as nossas diferentes formas de religião e espiritualidade, Apelando para a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, Como herdeiros de libertação social luta contra todas as formas de dominação e colonialismo, É com um profundo compromisso com o presente e o futuro, Decidimos construir Uma nova forma de convivência cidadã em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar a boa vida; Uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das comunidades; Um país democrático comprometido com a integração latino-americana - sonho de Bolívar e Alfaro, paz e solidariedade com todos os povos da terra; e, No exercício da nossa soberania, em CiudadAlfaro, Montecristi, na Província de Manabí, nos damos a presente Constituição da República do Equador (traduzido).

O reconhecimento de direitos da natureza está previsto no cap. VII artigo 71 da Constituição no qual é utilizado o termo “pacha mama” ou mãe terra, termo das nações Quichuas que reconhece a deidade aborígene como gestora de todas as funções naturais, evolutivas e ecológicas e reconhece a categoria de sujeito de direitos. Em seu artigo 72 afirma ainda o Direito da natureza por excelência, que inclui não só o respeito de sua integridade, mas também o “Direito a sua restauração” busca estabelecer a necessidade de preservar o estado originário do entorno natural e os diferentes ecossistemas. O objetivo constitucional maior é a participação efetiva de toda a nação em busca de meios sustentáveis que transcendam as normas meramente escritas, buscando a transformação do Direito Ambiental e da sua aplicabilidade enquanto matéria regulamentadora de conduta.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente que o Direito Ambiental é instrumento regulador e de exímia importância para o efetivo desenvolvimento de políticas protecionistas e conscientizadoras. O Brasil e Equador são países que lutam pela preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, preocupando-se com as presentes e futuras gerações. Os Princípios do Equador são diretrizes das quais o Brasil é signatário. A Constituição brasileira e equatoriana versa sobre a proteção ao Meio Ambiente, porém em suas interpretações jurídicas compreendem a natureza como um bem coletivo (Brasil) e o sujeito de direitos (Equador).

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9166&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 31 out. 2016.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JR, V. S. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ATITUDES SUSTENTÁVEIS. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/sustentabilidade/sustentabilidade-ambiental-o-que-e-a-sustentabilidade-ambiental/>>. Acesso em: 29 out. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/pdf/legislacao_constituicao_federal.pdf>. Acesso em: nov. 2016.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/projetos>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FADISP. Disponível em: <<http://www.fadisp.com.br/publicacoes/noticias/o-direito-ambiental-e-a-importancia-de-sua-aplicacao>>. Acesso em 31 out. 2016.

FELDMANN, F. *apud* MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: - doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO ATKWHH. Disponível em: <<http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em 06 nov. 2016.

INSTITUTO DE ECONOMIA. Disponível em:
<http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/Artigo_Os_principios_do_Ecuador_e_o_Sistema_Financieiro-Ferramentas_para_a_Gestao_Socioambiental_Brasileira._VII_ENGEMA.pdf>. Acesso em 31 out. 2016.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Direito ambiental na sociedade de riscos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos>>. Acesso em 06 nov. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em 06 nov. 2016.

Periódicos. Disponível em
<<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/11261/pdf>>. Acesso em 29 out. 2016.

PLANETA ORGÂNICO. Disponível em:
<<http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>>. Acesso em 06 nov. 2016.

PORTAL DE E-GOVERNO. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/consid_gerais_direito_ambiental.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

Sua Pesquisa. Disponível em:
<http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/desenvolvimento_sustentavel.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIFAFIBE Centro Universitário. Disponível em:
<<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistaepqfafibe/sumario/3/14042010143117.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Disponível em:
<<http://www.uff.br/cienciaambiental/dissertacoes/VLMarques.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.